



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2025.

**COMUNICAÇÃO: 244/2025**

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
MANDADO DE GARANTIA**

**PROCESSO: 370/2025**

**IMPETRANTE:** Liga Desportiva de Mangaratiba

**AUTORIDADE COATORA:** Vice-Presidente de Competições da FERJ  
– Dr. Marcelo Carlos do Nascimento Vianna

**OBJETO:** RDI nº 24/25 – Exclusão da equipe impetrante do Campeonato Estadual de Seleções Sub-17 – Fase Regional Costa Verde.

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pela Liga Desportiva de Mangaratiba, com fundamento no artigo 88 do CBJD, contra ato atribuído ao Vice-Presidente de Competições da FERJ, consubstanciado na RDI nº 24/25, que determinou a exclusão da impetrante da competição em epígrafe.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão da autoridade coatora carece de respaldo legal, porquanto se fundamenta em dispositivo (art. 15 do REC) que, na ótica da impetrante, não se aplicaria a ela por figurar como equipe visitante, e não local, como mencionado na resolução. Argumenta, ainda, pela ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Todavia, ao compulsar os autos, constata-se, de início, que a matéria objeto da presente impetração demanda dilação probatória, principalmente quanto à veracidade e exatidão dos fatos narrados na súmula e no relatório de arbitragem, além da análise interpretativa das disposições regulamentares e sua aplicação ao caso concreto.

Conforme reiteradamente decidido por esta Justiça Desportiva, o Mandado de Garantia é cabível apenas para a proteção de direito líquido e certo, cuja existência seja comprovável de plano, sem necessidade de instrução probatória. Situações que envolvem controvérsia fática ou exigem análise detalhada de documentos e testemunhos devem ser discutidas por meio das vias processuais ordinárias previstas no CBJD.

Ademais, somente a título de argumentação, cumpre esclarecer que houve erro material na transcrição do artigo 15 do REC na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

própria RDI nº 24/25, conforme apontado. A resolução menciona que a sanção de eliminação se aplicaria à equipe local, quando, de fato, o texto correto do artigo dispõe de forma mais ampla, alcançando qualquer dirigente, valendo a transcrição, *in verbis*:

**A invasão de campo por dirigentes da equipe local OU VISITANTE, assim como qualquer agressão tentada ou consumada à delegação visitante, membros da equipe de arbitragem ou representantes da FERJ, praticada antes, durante ou após a realização da partida, determinará a eliminação automática da competição da seleção da respectiva Liga Municipal infratora.** (grifei).

Portanto, o argumento central da impetração – qual seja, a suposta inaplicabilidade da sanção por se tratar de equipe visitante – resta prejudicado, haja vista a aplicação correta do dispositivo em sua literalidade.

Por fim, quanto à alegada ausência de contraditório e ampla defesa, cumpre esclarecer que a eventual responsabilização individual dos envolvidos poderá ser apurada em sede processual própria perante este TJD, conforme previsto no CBJD, o que afasta qualquer nulidade automática do ato ora impugnado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Ante o exposto, com fulcro no artigo 88, § único, e artigo 93 do CBJD, **INDEFIRO A LIMINAR E NEGO A CONCESSÃO DA GARANTIA** requerida no presente Mandado de Garantia, por ausência de direito líquido e certo e pela incompatibilidade da via eleita com a necessária instrução probatória.

Publique-se. Intime-se.

Dilson Neves Chagas  
Presidente TJD/RJ